

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.852, de 2025, dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição e conforme a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

De acordo com o art. 2º, os objetivos da Lei são os seguintes: I – Preservar e proteger documentos e informações relacionados à separação de crianças e adolescentes de seus pais e mães em razão da hanseníase; II – Assegurar o direito ao acesso à informação por parte das pessoas atingidas por essas violações; III – Promover políticas públicas de memória, verdade, justiça e reparação, em conformidade com os princípios da Justiça de Transição; IV – Garantir o tratamento dos documentos como provas de graves



violações de direitos humanos; V – Subsidiar ações de reconhecimento, reconstrução de vínculos familiares e identidade de pessoas separadas.

Pelo art. 3º, são declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história “do Educandário mencionados nesta Lei”, devendo estes documentos serem recolhidos e devidamente tratados pelo poder público. O § 1º lista os documentos mais detalhadamente, o § 2º atribui a competência de recolher e gerir esse processo ao Arquivo Nacional e o § 3º dita que os documentos devem ser protegidos, bem como digitalizados e disponibilizados conforme a Lei de Acesso à Informação.

Nos termos do art. 4º, os documentos mencionados no artigo anterior serão classificados como de guarda permanente e de valor histórico e probatório, sendo vedada sua eliminação, bem como promovido o acesso às vítimas, seus familiares e pesquisadores autorizados. O art. 5º institui o Programa Nacional de Memória, Verdade e Justiça para os Filhos e Filhas Separados pela Hanseníase, com objetivos entre os quais: busca ativa de documentos e arquivos, criar banco de dados nacional com acesso público e seguro, articular políticas públicas de proteção a vítimas e familiares, promover campanhas e estimular estudos sobre a temática.

O art. 6º determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurada a participação de representantes das pessoas atingidas, da sociedade civil e de especialistas em direitos humanos, arquivos, saúde e justiça de transição. O art. 7º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHM); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.852, de 2025, dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Conforme a Autora ressalta na Justificação, trata-se da “construção de uma política pública de memória, verdade e reparação em relação às crianças e adolescentes separados compulsoriamente de seus pais e mães acometidos pela hanseníase no Brasil”. Nota-se o inequívoco mérito cultural da iniciativa, que tem por foco a preservação da memória de um grupo que sofreu graves violações de seus direitos humanos.

A proposição abrange uma série de aspectos, entre os quais se destacam: a busca ativa, proteção, guarda, digitalização e disponibilização (para garantia do direito ao acesso à informação) de documentos relacionados à separação de crianças e adolescentes de seus pais e mães em razão da hanseníase; a promoção de políticas públicas de memória, verdade, justiça e reparação, em conformidade com os princípios da Justiça de Transição; o estabelecimento de ações de reconhecimento, de reconstrução de vínculos familiares e identidade de pessoas separadas; a declaração da utilidade pública e interesse histórico-social relevante dos documentos em questão; o reconhecimento; a instituição do Programa Nacional de Memória, Verdade e Justiça para os Filhos e Filhas Separados pela Hanseníase; e a garantia de que a sociedade civil e especialistas participarão no processo de regulamentação da lei proposta.

Para aprimorar a matéria, sugerimos duas alterações. Uma delas tem o intuito de evitar o vício de iniciativa legislativa de atribuir competência a determinado órgão do Poder Executivo, alterando o § 2º do art.



6º (“§ 2º O Arquivo Nacional será o órgão central responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos, podendo celebrar acordos com arquivos públicos estaduais e municipais.”). Desse modo, para esse dispositivo, propomos a seguinte redação: “§ 2º A União será responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos de que trata esta Lei, podendo celebrar acordos, convênios e instrumentos congêneres com os demais entes federativos para esse fim”.

Por sua vez, o art. 3º da proposição tem o seguinte texto original: “São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história do Educandário mencionados nesta Lei”. No entanto, não há menção a nenhum “Educandário” nos demais dispositivos, de modo que sugerimos uma outra emenda para tornar a redação apropriada nesse ponto: “São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história das instituições que abrigaram pessoas acometidas pela hanseníase”.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.852, de 2025, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O § 2º do art. 6º do projeto de lei fica com a seguinte redação:

“§ 2º A União será responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos de que trata esta Lei, podendo celebrar acordos, convênios e instrumentos congêneres com os demais entes federativos para esse fim.”

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O *caput* do art. 3º do projeto de lei fica com a seguinte redação:

“Art. 3º São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história das instituições que abrigaram pessoas acometidas pela hanseníase.”

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

